



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

COMISSÃO DE PROTECÇÃO DE VÍTIMAS DE CRIMES



RELATÓRIO DE ATIVIDADES ANO DE 2011







4

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES REFERENTE AO ANO DE 2011

1. Considerações gerais

O presente relatório reporta-se ao exercício da Comissão de Proteção das Vítimas de Crimes Violentos e Violência Doméstica, doravante apenas designada por Comissão, durante o ano de 2011.

Refira-se, no entanto, que a anterior Comissão demitiu-se, tendo deixado de exercer funções, em Novembro de 2009.

A atual Comissão apenas foi nomeada, por sua Excelência o então Ministro da Justiça, Dr. Alberto Martins, no dia 22 de Março de 2011, tendo iniciado as suas funções, no dia 1 de Abril do mesmo ano.

Por essa razão, não foi elaborado Relatório de Atividades referente ao ano de 2009, nem de 2010, ano em que a Comissão, apesar de não ter tido nenhum tipo de atividade, continuou a receber os processos que as vítimas/requerentes ou os seus representantes, remetiam para os serviços, sem que nunca se tenha procedido a qualquer diligência de instrução, tendo os processos ficado completamente parados durante esse período.

2. Funcionamento da Comissão

Da análise dos anteriores relatórios de atividade, verifica-se que a Comissão funcionou sempre com três membros: um Presidente (indicado pelo Conselho Superior da Magistratura), e dois vogais (indicados pela Ordem dos Advogados e pelo Ministério da Justiça), nos termos do n.º 2 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro. Com a entrada em vigor do novo regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, aprovado pela Lei 104/2009, de 14 de Setembro, a Comissão passou a funcionar com um Presidente e um número par de



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

membros, num mínimo de dois e num máximo de quatro indicados, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, e do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 120/2010, de 27 de Outubro, da seguinte forma:

- Dois membros, incluindo o Presidente, indicados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- Um magistrado judicial indicado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- Um magistrado do Ministério Público indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público e
- Um advogado indicado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Desta forma, para que as decisões da Comissão sejam vinculativas, a Lei exige que aquelas sejam subscritas, no mínimo, por três dos seus membros.

A atual Comissão é assim constituída pelo Senhor Inspetor-Chefe da Polícia Judiciária, Carlos Anjos na qualidade de Presidente, e pelos Senhores Dr.º Pedro Tenreiro Biscaia ilustre representante indicado pela Ordem dos Advogados, Dr.ª Maria da Graça Marques, ilustre Procuradora-Geral Adjunta, indicada pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e pelo Dr.º João Narciso, ilustre Jurista do Ministério da Justiça. O Conselho Superior da Magistratura, nunca indicou o seu membro para a Comissão.

Em Maio de 2011, a Dr.ª Maria da Graça Marques, Procuradora Geral-Adjunta, colocada no Supremo Tribunal de Justiça, informou a Comissão que iria solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a sua substituição, em virtude de lhe ter sido distribuído um processo que iria necessitar da sua máxima atenção e, daí, não dispor de tempo para dispensar à Comissão. Mais tarde, informou a Comissão que a sua pretensão havia sido atendida pelo Conselho Superior da Magistratura, não obstante a Comissão nunca ter tido conhecimento oficial de tal fato, uma vez que nunca foi notificada pelo CSMP.

Por este facto, entendeu a Comissão chamar um dos membros suplentes, a Senhora Dr.ª Maria Cecília Carneiro, ilustre jurista do Ministério da Justiça e advogada inscrita na Ordem dos Advogados.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

Desde Junho de 2011, a Comissão tem deste modo funcionado com enorme estabilidade, com a presença dos vogais acima identificados.

Relativamente ao Secretariado de Apoio, quando a Comissão, em Abril de 2011, iniciou as suas funções, teve como única funcionária administrativa, a Senhora D. Ana Veiga.

Todavia, com a tomada de posse do atual executivo governamental, a Senhora D. Ana Veiga foi nomeada como Secretária para o Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Administração Patrimonial e Equipamentos da Justiça.

Em sua substituição, a Secretária – Geral do Ministério da Justiça indicou a Senhora Liseta Vitoriano, funcionária administrativa do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, e, em Agosto de 2011, a Senhora Ana Lopes, na altura, afeta à Direção Geral da Administração da Justiça.

Assim, no que se refere ao apoio administrativo e secretariado, a Comissão só a partir de Agosto de 2011 pôde exercer cabalmente aquelas suas funções.

Assim, o ano de 2011, foi um ano experimental e de reinício para a Comissão, na medida em que se constituiu uma nova equipa, com um novo apoio administrativo, sem experiência nesta área, e, simultaneamente, o ano em que se começou a aplicar, também, um novo diploma legal, ou seja, a Lei 104/09, de 14 de Setembro, que veio revogar o Decreto-Lei 423/91, de 30 de Outubro e a Lei 129/99, de 20 de Agosto.

Essa situação criou uma dificuldade acrescida uma vez que, como resulta dos art.ºs 25.º e 26.º da Lei 104/09, de 14 de Setembro, aos processos de Crimes Violentos entrados na Comissão, até 31 de Dezembro de 2009, aplica-se o Decreto-Lei 423/91, de 30 de Outubro, aplicando-se, por sua vez, aos processos de Violência Doméstica entrados até à mesma data, a Lei 129/99, de 20 de Agosto, ou seja os diplomas anteriormente vigentes.

Já os processos referentes a Crimes de Violentos e a Crimes de Violência Doméstica entrados na Comissão após, 1 de Janeiro de 2010, aplica-se o novo regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, aprovado pela Lei 104/09, de 14 de Setembro.



φ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

As maiores alterações resultaram do facto de, face ao disposto na Lei 104/09, de 14 de Setembro, a decisão quanto ao valor da indemnização a atribuir ser da responsabilidade da Comissão; enquanto no diploma anterior, essa decisão era da competência do Ministro da Justiça, sob proposta da Comissão.

Outra alteração a assinalar, diz respeito à indemnização atribuir aos crimes violentos. O diploma legal atualmente em vigor tem em conta quer os danos patrimoniais quer os danos não patrimoniais, quando anteriormente, no Decreto-lei 423/91, de 30 de Outubro, apenas os primeiros – os patrimoniais – estavam previstos.

Houve ainda outras alterações, mas com menor impacto na instrução processual.

Acresce que, a Comissão tinha a sua sede nas Escadinhas de São Crispim n.º 7, em Lisboa. Porém, uma vez que o acesso àquelas instalações era difícil, em particular, para as vítimas que ali se deslocavam, não só por força das escadas ali existentes, como também pelo facto de não haver possibilidade de qualquer viatura se deslocar até à porta onde estava sediada a Comissão.

Perante as queixas apresentadas pelas vítimas, requerentes, seus representantes e demais pessoas que procuravam os seus serviços, a Comissão deu conhecimento ao Gabinete do então Senhor Ministro da Justiça.

Essas dificuldades encontraram eco junto do Ministério da Justiça, que conseguiu encontrar um novo espaço para a Comissão, espaço esse que supria as condicionantes que o anterior tinha e que atrás foram referidos.

Em finais de Agosto de 2004, a Comissão mudou então de instalações, tendo passado a funcionar na Av.ª Fontes Pereira de Melo n.º 7, em Lisboa, o que dada a sua localização, tornam o acesso muito mais fácil a qualquer pessoa aos serviços da Comissão.

Em suma, entre os problemas logísticos acima referidos, tomada de posse da atual Comissão, análise dos processos, alterações do quadro de pessoal, entre outras, este ano foi atípico, não tendo por isso havido uma padronização do seu modo de funcionar.



4.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

No entanto, ainda assim, houve a estabilidade necessária por forma a permitir o funcionamento de que qualquer entidade pública deve ter, e pelo qual deve nortear o seu funcionamento.

No entanto, apesar de todos estes contratemplos, próprios de uma estrutura nova ou antes totalmente renovada, os números conseguidos foram, em nosso entender de excelente qualidade, conforme tentaremos demonstrar ao longo do presente relatório.

3. Requerimento

A Lei 104/09, de 14 de Setembro, nos n.ºs 1 e 2 do art.º 10 prevê que a concessão de adiantamento da indemnização por parte do Estado, depende sempre da apresentação de um requerimento dirigido à Comissão, pelas pessoas referidas nos art.ºs 2 e 5 do diploma legal acima citado. O modelo de requerimento em apreço será definido por portaria do membro do governo responsável pela área da Justiça.

Acontece que, por motivos vários, não foi ainda publicada a portaria em causa.

Pelo que, estão a ser utilizados os antigos modelos de requerimentos, previstos no Decreto - Lei 423/91, de 30 de Outubro, e na Lei 129/99, de 20 de Agosto, para os Crimes de Violência Doméstica.

A atual legislação prevê, também, no art.º 12, a tramitação eletrónica do procedimento de requerimento e de instrução, procedimento esse a regular, também, por portaria do membro do governo., cuja regulamentação e aprovação se aguarda.

Como a Comissão não dispõe ainda de *site* na Internet, os requerimentos encontram-se disponíveis nas instalações da Comissão e são enviados através de endereço eletrónico ou por fax, a quem o solicite.

Estão, também, disponíveis em diversas IPSS que intervêm nesta matéria, principalmente, na área da violência doméstica, sendo que foram, também, remetidos para a Ordem dos Advogados cópias dos dois tipos de requerimentos: crimes violentos e violência doméstica.



φ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

A Comissão, de forma a facilitar o acesso das vítimas/requerentes ou seus representantes no acesso a esta entidade, aceita também qualquer requerimento, independentemente da forma com que seja apresentado, desde que no mesmo constem os elementos necessários que possibilitem a abertura de um processo. Os elementos que eventualmente faltarem, serão posteriormente solicitados aos requerentes ou a qualquer outra entidade, durante a tramitação/instrução do processo.

A entrada em vigor da Diretiva Comunitária 2004/80/CE do Conselho, de 29 de Abril, com a sua transposição para a ordem jurídica portuguesa, através da Lei 31/2006, de 21 de Julho, levou à elaboração de formulários para a transmissão e receção de pedidos formulados por estrangeiros. Estes formulários deverão ser acompanhados dos requerimentos nacionais, em português e inglês. Daí que o requerimento tenha sido traduzido, na íntegra, para inglês.

Tem existido, nos últimos tempos, alguma indefinição relativamente à entidade que apoia a Comissão, relativamente à tradução de documentos de inglês para português e vice-versa. Essa situação prolongou-se durante alguns meses, fato que preocupava a própria Comissão, uma vez existiam 41 pedidos, por parte de requerentes de nacionalidade estrangeira, em particular do Reino Unido e da Holanda.

Foi possível recentemente encontrar uma solução, com a ajuda da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, através do recurso a uma técnica superior, qualificada para as funções, que pertence aos quadros da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

Apesar de se encontrar previsto na lei não foi ainda aprovada a portaria que atribui as senhas de presenças aos membros da Comissão, pelo que os vogais acima indicados têm desempenhado as funções para as quais foram nomeados, gratuitamente, o que, mais do que a sua própria qualidade profissional, é um ato de grande dignidade profissional e de cidadania, participando na resolução de graves problemas sociais.



9

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

4. Movimento processual

O último relatório elaborado pela Comissão, reporta – se ao ano de 2008. Desde então, não foi apresentado mais nenhum relatório de atividades.

Assim, apesar de não ser competência da atual Comissão, entendemos que, para uma melhor compreensão dos números agora apresentados, deveríamos apresentar igualmente uma breve análise, aos números referentes aos anos de 2009 e 2010.

Quando a Comissão iniciou as suas funções encontravam-se pendentes 516 processos (crimes violentos e de violência doméstica), estando 460 na Comissão e 56 no Ministério da Justiça.

Foi este o total de processos que a Comissão recebeu, salientando – se mais uma vez que, em 2010, não foi concluído nenhum processo, tendo-se registado apenas entradas.

Eis os números referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011.

Assim;

ANO DE 2009

PROCESSOS ENTRADOS	PROCESSOS FINDOS	PROCESSOS PENDENTES
		- 287 de anos anteriores
Processos crimes violentos – 128 P. V. Doméstica – 87 Total de Processos - 215	No total: 200	- 302 processos pendentes



f.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

ANO DE 2010

PROCESSOS ENTRADOS	PROCESSOS FINDOS	PROCESSOS PENDENTES
		- 302 processos pendentes
Processos crime violentos – 118 P. V. Doméstica – 77 Total de Processos - 195	No total: 0	- 497 processos pendentes

ANO DE 2011

PROCESSOS ENTRADOS	PROCESSOS FINDOS	PROCESSOS PENDENTES
		- 497 processos pendentes
Processos crime violento – 128 P. V. Doméstica – 52 Total de Processos - 180	Crime: 125 V. Doméstica: 121 Total: 246 proc.ºs findos	- 431 processos pendentes

Neste momento, e relativamente aos processos pendentes o quadro é o seguinte, discriminando os crimes entre violência doméstica e crime violento, bem assim como por anos;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

	PENDINGES FOR 2012			V. DOMESTICA			
	CRIME						
	Instrução	Para/Parecer	GMJ	Para/Parecer	Instrução	GMJ	Total
2011	34	64	0	13	21	0	
2010	40	38	1	26	26	0	
2009	29	12	24	24	11	4	
2008	3	4	7	4	13	13	
2007	1	0	1	0	5	0	
2006	0	0	2	1	2	2	
2005	1	1	1	0	1	0	
2004	0	0	0	0	1	0	
2003	0	0	0	0	1	0	
2002	0	0	0	0	0	0	
2001	0	0	0	0	0	0	
	108	119	36	68	81	19	431
							431

Numa breve análise aos relatórios dos anos anteriores, constata-se que até 2007, anualmente, entravam na Comissão menos de 100 processos. Apenas em 2008, a centena de processos entrados é ultrapassada. Nesse ano, deram entrada na Comissão 119 processos.

Da análise referente ao triénio 2009/11, constata-se uma relativa constância relativamente aos processos referentes aos pedidos de adiantamento de indemnização por vítimas de crimes violentos.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

Já relativamente aos pedidos formulados por vítimas de crimes de violência doméstica, esse número, tem vindo a diminuir anualmente, sendo que, em 2012, houve de facto um enorme decréscimo deste tipo de processos.

Relativamente aos crimes violentos, apesar da muita mediatização deste fenómeno, o fato é que os números encontram-se de alguma forma estabilizados. Mas, face ao previsto no Decreto-Lei 423/91, de 30 de Outubro, e na Lei 104/09, de 14 de Setembro, o requisito essencial para se poder requerer o adiantamento de uma indemnização assenta no facto de se tratar de crime violento; que por força desse mesmo crime, tenha resultado para a vítima, uma incapacidade profissional superior a 30 dias; que não tenha obtido reparação por uma outra forma, e , por último, ainda que o seu comportamento nada tenha a ver com o crime, quer antes, quer durante o mesmo. Cotejadas todas estas situações, o número de pedidos de indemnização à Comissão parece-nos que andar­á dentro da normalidade para um país com a nossa dimensão e com os nossos índices de crimes violentos, sendo no entanto de prever que no futuro, este número possa aumentar, vindo a situar-se ligeiramente acima das duas centenas.

Existe, ainda, um outro problema, que é o fato de a lei não definir o que é um crime violento. No entanto a Comissão, como forma de resolver esse problema, recorre ao plasmado na al. j) do art.º 1 do Código de Processo Penal, onde está definido o conceito do legislador para “Criminalidade Violenta” e quais os tipos de crime que fazem parte desse conceito. É a partir desta interpretação e deste conceito de crime violento, que a Comissão assenta a sua análise e o seu entendimento, tendo em vista as decisões a tomar.

Da análise aos números de processos de 2011, verifica-se que, apesar de a Comissão ter tido as condicionantes referidas neste relatório – praticamente funcionou apenas 6 meses - conseguiu inverter a tendência anual, ou seja, aumento de pendências. O ano de 2011, marca a inversão desta tendência.

Estamos convencidos que mantendo a mesma cadênc­ia e estabilizando a constituição e o funcionamento da Comissão, quer a nível dos membros, quer do staff administrativo, será possível conseguir, num período de 2 anos, eliminar as pendências



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

mais antigas e trabalhar nas solicitações presentes, com vista a poder dar uma melhor e mais rápida resposta às vítimas que procuram o apoio da Comissão, o que neste momento ainda não é possível.

5. APOIOS CONCEDIDOS

5.1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/ 2011

P. FINDOS	IND. CONCEDIDAS	VALOR MÉDIO	TOTAL
121	61	615,70€	37.557.10€

Os adiantamentos concedidos às vítimas de crimes de violência doméstica, destinam-se unicamente a apoiarem, no momento da rutura da relação, a vítima de violência doméstica, de forma a acautelar uma situação de grave carência económica em que, naquele momento, estas vítimas se possam encontrar.

É, pois, um apoio momentâneo que, face à lei vigente, não pode ultrapassar, o Salário Mínimo Nacional, e por via disso, só podem recorrer unicamente mulheres que, em determinado momento, ficam sem qualquer rendimento, ou com um rendimento inferior ao Salário Mínimo Nacional.

Estabeleceu pois o legislador, no n.º 2 do art.º 6 da Lei 104/09, de 14 de Setembro, o Salário Mínimo Nacional, como o valor máximo que a Comissão pode atribuir mensalmente às vítimas de Violência Doméstica, bem como o referencial para o conceito de carência económica.

5.1.1. – Causas do arquivamento:

Dos 121 processos findos, foram concedidos 61 adiantamentos de indemnização, o que corresponde a 50,4%.

Foram arquivados 60 processos, o que corresponde a 49,6%.



d.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

Do universo de processos arquivados, 29 (48%) deveu – se ao fato de já ter sido atribuído às requerentes, pelo menos, um apoio por um período de três meses, sendo que, em muitos casos, esse apoio foi por dois períodos de 3 meses, tendo essas mesmas requerentes sido apoiadas pela Comissão, por um período de 6 meses.

Muitas destas requerentes haviam já conseguido encontrar um novo projeto de vida, tendo iniciado novas relações.

Constata-se, no entanto, que apesar de, em muitos casos, as requerentes terem conseguido reorganizar a sua vida, continuam, no entanto, a defrontar-se com inúmeras dificuldades de natureza financeira, sendo que as mesmas não têm, naquele momento, uma causa direta com as situações de violência doméstica que vivenciaram, mas advém da situação social do próprio país.

Em 22 processos (36,6%) a decisão de arquivamento deveu-se ao fato de as requerentes não preencherem os requisitos legais. As razões do não cumprimento devem-se essencialmente ao fato de as requerentes, apesar de terem sido vítimas de violência doméstica ou existirem suspeitas desse fato, não se encontrarem numa situação de carência económica – condição exigida para que o adiantamento possa ser atribuído - porque continuam a manter o seu posto de trabalho e a auferir o salário mensal; porque já se encontram a receber outras prestações sociais, nomeadamente o subsídio de desemprego, o Rendimento Social de Inserção, entre outras.

Existem ainda algumas situações que, quando contactadas pela Comissão para que a situação denunciada possa ser cabalmente esclarecida, constata-se que as requerentes se encontram já de regresso a casa e a viver com o agressor denunciado.

Refira-se que a Comissão não concede, em situação alguma, apoios a requerentes que vivam com o agressor, ou tenham regressado a casa para viver com eles. Nos casos em que a Comissão decidiu apoiar uma vítima de violência doméstica e durante a concessão desse apoio, obtém a informação que ela voltou a viver com o agressor, o apoio atribuído é imediatamente suspenso.

Existiram ainda 9 processos (15%) que foram arquivados em virtude de as requerentes terem solicitado à Comissão, não que as apoiassem no momento em que estavam numa situação de carência económica, mas sim que lhes atribuisse um adiantamento



9

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

da indemnização que o agressor foi condenando em juízo, à semelhança do que se passa nos crimes violentos.

Ora, não é esse o espírito da lei, nem o que ali se encontra plasmado, se não vejamos; Relativamente ao crime de violência doméstica, para que uma vítima tenha direito a peticionar um adiantamento da indemnização, dispõe o nº 5 da Lei 104/09, de 14 de Setembro:

“CAPÍTULO III

Indemnização às vítimas de violência doméstica

Artigo 5.º

Adiantamento da indemnização às vítimas de violência doméstica

1 - As vítimas do crime de violência doméstica têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado quando se encontrem preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Esteja em causa o crime de violência doméstica, previsto no n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal, praticado em território português;

b) A vítima incorra em situação de grave carência económica em consequência do crime mencionado na alínea anterior.

2 - A vítima, bem como os requerentes indicados no n.º 4 do artigo 10.º por solicitação ou em representação desta, deve comunicar à Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes todas as alterações da sua situação sócio-económica ou familiar, bem como quaisquer outras alterações anteriores ou posteriores à decisão de concessão do adiantamento da indemnização que sejam susceptíveis de influenciar o sentido da mesma.

3 - A violação do dever de informação previsto no número anterior implica o cancelamento imediato do pagamento das quantias concedidas ou a devolução das quantias indevidamente recebidas.

4 - É aplicável aos pedidos de adiantamento de indemnização por violência doméstica o disposto no artigo 3.º.”

Assim, para que as vítimas tenham direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado, têm de estar preenchidos cumulativamente os requisitos previstos nas al. as a) e b) do n.º 1 do art.º 5.

Quanto ao montante, dispõe de forma clara o art.º 6 do mesmo diploma;

“

Artigo 6.º

Montante do adiantamento



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

1 - O adiantamento da indemnização a conceder às vítimas de violência doméstica e a fixação do seu montante são determinados em juízo de equidade, dependendo da séria probabilidade de verificação dos pressupostos da indemnização.

2 - O montante a que se refere o número anterior não pode exceder o equivalente mensal à retribuição mínima mensal garantida durante o período de seis meses, prorrogável por igual período.

3 - É aplicável às vítimas de violência doméstica o disposto no n.º 9 do artigo 4.º.”

Ora, a Comissão, perante um crime de violência doméstica, não pode pois atribuir numa única prestação, um adiantamento da indemnização, como acontece nos crimes violentos. O adiantamento concedido neste tipo de crimes, destina-se unicamente a suprir, a acautelar, uma situação momentânea de grave carência económica em que as vítimas dos crimes de violência doméstica possam incorrer, situação que tem de estar diretamente relacionada com o crime em causa.

O apoio concedido às vítimas de violência doméstica, tem pois uma filosofia totalmente diferente daquela que é concedido às vítimas de crime violento, bem como assenta em pressupostos totalmente diferentes. Neste tipo de apoio concedido às vítimas procura-se apenas assegurar que as vítimas, face ao crime em causa, no imediato, não caiam numa situação de grave carência económica.

Esta situação não tem sido de todo bem entendida, pois a Comissão tem identificado muitas situações em que as vítimas do crime de violência doméstica não recorrem à Comissão aquando da rutura familiar, mas apenas no final do processo, procurando ser ressarcidas do valor da indemnização que o agressor foi condenando em tribunal, e que por motivos vários, não pagou.

Urge pois esclarecer a comunidade desta má compreensão relativamente aquilo que está plasmado na Lei.

5.2. VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS/2011

Os processos findos, são relativos a vários anos, pelo que aos mesmos aplicaram-se dois diplomas legais diferentes, mais concretamente o Decreto-Lei 423/91, de 30 de Outubro a todos os pedidos entrados na Comissão até 31 de Dezembro de 2009 e a Lei



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

104/09, de 14 de Setembro, a todos os pedidos entrados depois de 01 de Janeiro de 2010.

Entre estes dois diplomas, existe uma diferença substancial; é que o Decreto-Lei 423/91, apenas previa a hipótese de se poderem ser indemnizados os danos patrimoniais sofridos pela vítima, em consequência direta do crime que sofrera. Com a Lei 104/09, passou a ser possível indemnizar para além dos danos patrimoniais, os danos não patrimoniais.

P. FINDOS	IND. CONCEDIDAS	VALOR MÉDIO	TOTAL
125	46	6.500,75€	299.034,66€

Relativamente às vítimas de crimes violentos, convém precisar que a Comissão, de acordo com a Lei, não atribuiu indemnizações, mas sim adiantamentos de indemnizações.

Importa antes de analisarmos os números, fazer uma breve introdução sobre a filosofia deste adiantamento concedido às vítimas de crimes violentos, pelo Estado através da Comissão.

É indispensável referir e perceber que o adiantamento da indemnização atribuído pelo Estado às vítimas de crimes violentos se baseia numa ideia de «solidariedade social» ou de “seguro social. O diploma legal vigente não aceita que esta filosofia seja alterada e se passe para uma teoria de «responsabilidade direta do Estado», na qual, na luta contra a criminalidade, apenas cabe ao Estado uma obrigação de proporcionar os meios às entidades que têm essas funções, e não de resultado. Sobre este ponto pronunciaram-se de forma absolutamente concordante os peritos do Conselho da Europa.

É, pois, necessário compreender que o Estado, através da Comissão, não assume de forma alguma, a responsabilidade de ter de indemnizar as vítimas de crimes violentos, muito menos na totalidade, no que diz respeito às indemnizações que os agressores foram condenados em Tribunal. A responsabilidade de indemnizar é sempre dos



d

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

agressores. Somente, quando estes não o possam fazer, por não disporem de meios para tal, é que, de uma forma solidária, a Sociedade, através do Estado, assume ou pode assumir, o pagamento de uma parte dessa mesma indemnização, de acordo com o quadro legal vigente.

Por outro lado, importa também precisar que a forma de cálculo do valor desse adiantamento, é completamente diferente daquele que é feito pelo Tribunal, baseando a Comissão a sua decisão noutras premissas de análise, desde logo porque a lei impõe um teto máximo para esse adiantamento da indemnização, o que não acontece em Tribunal.

Não existe, nem a Lei não o prevê, uma relação direta entre a indemnização decidida pelo Tribunal e o adiantamento da indemnização atribuído pela Comissão.

É muito importante referir este fato, porque tem vindo a Comissão a verificar que existe um número significativo de requerentes que, em muitos casos, já não peticionam uma indemnização ao autor dos fatos em juízo, vindo diretamente à Comissão, como se a obrigação de indemnizar pertencesse ao Estado e não ao seu autor.

Para que o requerente tenha direito a peticionar um adiantamento da indemnização é necessário:

- Os fatos têm que obrigatoriamente ter ocorrido em Portugal;
- Têm de estar cumulativamente preenchidos os requisitos plasmados nas al.as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de Setembro;
- O adiantamento pode ser reduzido ou excluído, tendo em conta a conduta da vítima ou do requerente, antes, durante ou após a prática dos fatos, sempre que esse comportamento se mostre contrário ao sentimento de justiça ou à ordem pública (n.º 1 do art.º 3.º);
- Esta Lei não se aplica quando o dano seja causado por veículo terrestre a motor – acidentes de viação – bem como quando forem aplicadas as regras sobre acidentes de trabalho ou em serviço, nos casos em que as entidades empregadoras estejam obrigadas a efetuar seguros de acidentes em trabalho, ou mesmo que não estejam obrigadas, suportem esses seguros (n.º 2 do art.º 3 do citado diploma legal).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

- Os pedidos de indemnização têm que ser apresentados à Comissão dentro dos prazos previstos no art.º 11 do referido diploma legal.

É, pois, o quadro jurídico pelo qual se norteia a Comissão muito diferente daquele que é seguido nos Tribunais.

Ora, esta situação também não tem sido percebida. Assim, começa a ser notório que se procura a Comissão não como estrutura supletiva, ou seja, quando tudo falha no sistema, surge então a Comissão, para de alguma forma ajudar a vítima, mas como uma estrutura primária, sendo o primeiro local onde se peticiona a indemnização, como se a obrigação de indemnizar as vítimas de crimes violentos fosse, em primeira instância, por parte do Estado.

5.2.1. Casos deferidos com a concessão de adiantamento da indemnização

Como já foi referido, os 125 processos-crime foram resolvidos, em cerca de 6 meses, tempo em que a Comissão funcionou com regularidade.

Destes, foi concedida a indemnização em 46 (36,8%) processos. Os crimes que estiveram na base desses processos, foram essencialmente cinco: Ofensas à Integridade Física Grave; Ofensas à Integridade Física Qualificada; Violação; Homicídio e Homicídio na forma tentada. Nos casos de Homicídio, as indemnizações foram peticionadas e logo atribuídas, àqueles que a lei define com direito a pensão de alimentos, e que, no momento em que os factos ocorreram, dependiam da vítima para esse efeito.

5.2.2. Casos arquivados e Causas dos arquivamentos

Foram arquivados 79 (63.2%) processos, sendo que nestes casos não foi atribuído qualquer adiantamento da indemnização.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

5.2.2.1 Por factos ocorridos fora do território nacional

Três (3,9%) dos 79 processos arquivados, foram-no devido ao facto de os crimes terem ocorrido fora do território português.

A Lei 104/09, de 14 de Setembro, estabelece logo no n.º 1 do art.º 2 que, o seu âmbito de aplicação, se limita a atos e factos praticados em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas. Logo, não era possível, deferir o pedido naqueles 3 processos.

5.2.2.2 - Não cumprimento dos requisitos exigidos pelas al. as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de Setembro.

Dezanove (24%) dos 79 processos arquivados não preenchem os requisitos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de Setembro.

De assinalar que o requisito que, na maioria, não se encontra preenchido é o previsto na al. b), ou seja, *“que a lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte”*. Em 19 dos casos analisados, os requerentes não cumpriam, de forma clara e comprovada este requisito, pelo que se procedeu ao respetivo arquivamento.

5.2.2.3 – Caducidade – Requerimentos entrados fora dos prazos estipulados pelo art.º 11 da Lei 104/09, de 14 de Setembro

Dos 79 processos arquivados, em 36 (45,7%) o arquivamento deveu – se ao facto de os requerimentos terem sido apresentados à Comissão, fora do prazo legal, tal como previsto no artigo 11º da Lei 104/09, de 14 de Setembro.

“



f.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

Artigo 11.º

Prazos

1 - O pedido de concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado deve ser apresentado à Comissão no prazo de um ano a contar da data do facto, sob pena de caducidade.

2 - O menor à data da prática do facto pode apresentar o pedido de concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado até um ano depois de atingida a maioridade ou ser emancipado.

3 - Se tiver sido instaurado processo criminal, os prazos referidos nos números anteriores podem ser prorrogados pelo presidente da Comissão e expiram após decorrido um ano sobre a decisão que lhe põe termo.

4 - Em qualquer caso, o presidente da Comissão pode relevar o efeito da caducidade, quando o requerente alegue razões que, justificadamente, tenham obstado à apresentação do pedido em tempo útil.”.

Relativamente a estes 36 processos, os requerimentos apresentados à Comissão estavam fora do prazo legalmente previsto.

No entanto, no n.º 4 do art.º 11, o legislador concede ao Presidente da Comissão, o poder discricionário de relevar o efeito da caducidade, quando o requerente alegue razões que, justificadamente, tenham obstado à apresentação do pedido em tempo útil.

Nos processos arquivados, com fundamento neste pressuposto, os requerentes não alegaram nenhum motivo que, de forma clara, pudesse justificar e suprir a falta de apresentação no prazo legal. Daí terem sido arquivados após a sua instrução.

5.2.2.4 – Acidentes em Serviço

Em doze (15%) dos processos, o arquivamento deveu-se ao facto de os requerentes terem um seguro de acidentes em serviço. Nestes casos, as entidades empregadoras dos requerentes estavam legais e contratualmente obrigadas a efetuarem seguros de acidentes pessoais aos seus funcionários.

Sobre esta matéria, dispõe o n.º 2 do art.º 3 da Lei 104/09, de 14 de Setembro;

“



df.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

Artigo 3.º

Exclusão ou redução do adiantamento da indemnização

1 - O adiantamento da indemnização pode ser reduzido ou excluído tendo em conta a conduta da vítima ou do requerente antes, durante ou após a prática dos factos, as suas relações com o autor ou o seu meio ou quando aquela se mostre contrária ao sentimento de justiça ou à ordem pública.

2 - O disposto no presente capítulo não é aplicável quando o dano seja causado por um veículo terrestre a motor, bem como se forem aplicáveis as regras sobre acidentes de trabalho ou em serviço, nos casos em que as entidades empregadoras estejam legal ou contratualmente obrigadas a efetuar seguros de acidentes de trabalho.”

Em todos estes 12 processos, as companhias de seguros assumiram os factos ocorridos como acidente em serviço, tendo os requerentes beneficiado dos respetivos seguros, nas formas aí previstas.

A estes casos, conforme dispõe o n.º 2 do art.º 3 da lei vigente, não se aplica o mesmo diploma, razão pela qual foram os referidos processos arquivados.

5.2.2.5 – Acidentes em viação

Em dois (2,5%) dos processos concluídos (2,5%) o arquivamento deveu-se ao facto de os mesmos terem ocorrido em virtude de acidentes de viação, envolvendo veículos terrestre a motor. Pelo que, nos termos do n.º 2 do art.º 3 da Lei 104/09, de 14 de Setembro, não aplica o presente diploma. Assim, uma vez finda a instrução, os referidos (2) processos foram arquivados.

5.2.2.6 – Exclusão de adiantamento da indemnização devido ao comportamento social da vítima.

Sobre esta matéria, dispõe o n.º 1 do art.º 3 da Lei 104/09, de 14 de Setembro;



f

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

“

Artigo 3.º

Exclusão ou redução do adiantamento da indemnização

1 - O adiantamento da indemnização pode ser reduzido ou excluído tendo em conta a conduta da vítima ou do requerente antes, durante ou após a prática dos factos, as suas relações com o autor ou o seu meio ou quando aquela se mostre contrária ao sentimento de justiça ou à ordem pública.”

Aqui temos uma situação que ilustra bem que a concessão de um adiantamento da indemnização às vítimas de crimes violentos por parte do Estado, nada tem a ver com as indemnizações atribuídas às mesmas vítimas, pelos mesmos crimes, por parte do Tribunal.

Para o Tribunal o comportamento da vítima não é relevante, assumindo matéria mais relevante os valores atingidos e os comportamentos do agressor.

No caso da Comissão, entendeu o legislador que não deveria ser exatamente assim. O adiantamento da indemnização funciona como uma espécie de “Seguro Social”, com que a Sociedade, através do Estado, apoia os seus concidadãos, que tenham sido vítimas de crimes violentos, que, por essa via viram os seus direitos atingidos, e que não conseguiram ser ressarcidos pelos agressores, por incapacidade destes para o poder efetuar.

Logo é toda a Sociedade que contribuí, solidariamente, para minorar o sofrimento de um dos seus concidadãos, assumindo o custo que devia ser da responsabilidade do agressor.

Assim sendo, entende o legislador, que o comportamento da vítima tem de ser o mais correto, ou seja, podendo esse adiantamento da indemnização ser reduzido ou excluído, caso existam comportamentos menos corretos por parte da vítima. Para isso tem que se ter em conta a conduta da vítima ou do requerente antes, durante ou após a prática dos factos; as suas relações com o autor ou o seu meio ou quando aquela se mostre contrária ao sentimento de justiça ou à ordem pública.

Tendo em conta o disposto no n.º 1 do art.º 3 da Lei 104/09, de 14 de Setembro, foi decidido o arquivamento de 7 processos (8,9%).



9

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

Esta pode ser uma situação limite, já que pode-se correr o risco de se tentar analisar comportamentos à luz da moral.

Não foi esse o caso seguido pela Comissão. Os 7 processos arquivados assentaram em factos concretos e devidamente justificados. Entende a Comissão que sempre que o adiantamento da indemnização é reduzido ou excluído com base neste pressuposto legal, a justificação deve ainda ser mais exaustiva, para que não restem dúvidas quanto á objetividade da decisão.

Assim atendeu – se ao facto de o comportamento do requerente ou da vítima poder ser ele próprio alvo de ilícito criminal. Assim, em quatro casos, respeitantes a outros tantos processos, a vítima foi também ela acusada em juízo, apesar de o ter sido por um crime menos grave. Foram casos de agressões mútuas, em que vítima e agressor se envolveram, com responsabilidades mútuas, e que, no final ambos tiveram de receber assistência médica. Posteriormente, a vítima veio a ser acusada e condenada por crime de ofensas à integridade física simples, e o agressor por crime de ofensa à integridade física grave.

Nestes casos, entendeu a Comissão não apoiar a vítima/requerente, pois a própria vítima teve responsabilidade direta nos factos que ocorreram.

Caso o entendimento desta Comissão não fosse este, num dos casos poderíamos correr o risco de ambos os intervenientes poderem pedir ao Estado um adiantamento da indemnização, o que não será entendível, nem compreensível.

Relativamente aos outros três casos o requerente apresentou o pedido em nome da vítima, por morte desta. No entanto, no decurso da instrução apurou-se que a vítima foi assassinada quando praticava, ou no decurso de um crime. Duas das vítimas foram assassinadas no decurso de um negócio de droga, quando desinteligências ocorridas entre vendedor e comprador, levaram a agressões que terminaram com a morte de um dos intervenientes.

No outro caso, a vítima foi assassinada quando se encontrava em fuga com mais três indivíduos e a ser perseguida por uma força de segurança, depois de terem abandonado uma viatura furtada e de terem desobedecido à ordem de paragem dos elementos dessa força de segurança. Na fuga, um dos indivíduos que nunca foi



9

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

identificado por não ter sido encontrada a arma do crime, disparou para trás, para o local onde vinham os elementos da força de segurança, tendo atingido o colega que se punha em fuga, o qual teve morte imediata.

Nestes casos, entendeu a Comissão que não pode a Sociedade e o Estado ser solidário com indivíduos que, na sua prática diária ou pelo menos naquele caso em concreto, tenham optado por comportamentos perfeitamente criticáveis do ponto de vista moral e de cidadania, podendo mesmo ser censuráveis do ponto de vista criminal. Foram esses comportamentos que os colocaram na situação de vítima. Quem tenha perdido a vida, ainda que de forma violenta, que tenha por isso sido assassinada, quando se dedicava ao tráfico de estupefacientes ou a fugir às forças de segurança, suspeita de eventualmente poder ter participado no furto de uma viatura, de ter ignorado ordens legítimas das forças de segurança, apesar de ser vítima de um crime violento que no limite lhe tenha mesmo causado a morte, não pode esperar este tipo de solidariedade dos seus concidadãos até porque, com o seu comportamento, ele estava a por em causa os valores pelos quais se rege a sociedade em que vivemos.

6. MOVIMENTO PROCESSUAL – TOTAIS

PROC.º ENTRADOS	PROC.º SAÍDOS	APOIOS CONCEDIDOS	ARQUIVO S/APOIO
180	246	107	139

Assim, no ano de 2011, deram entrada na Comissão um total de 180 processos em que se requeria um adiantamento da indemnização. Durante os cerca de seis meses em que a Comissão funcionou com regularidade, e apesar de todos os fatores externos que condicionaram o seu normal funcionamento, e que foram já enumerados ao longo do presente relatório, foram concluídos 246 processos. Destes, em 107 (44%) foram atribuídos adiantamentos da indemnização. Nos restantes 139 (56%) processos foi proferido despacho de arquivamento, sem que tenha sido atribuído qualquer adiantamento da indemnização.



g.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

7. DURAÇÃO DA INSTRUÇÃO

A Lei 104/09, de 14 de Setembro, no n.º 1 do art.º 14, prevê que a Instrução deva ser concluída no prazo máximo de um mês. Tal não se nos afigura possível neste momento.

É verdade que, o mesmo diploma legal, também prevê que a tramitação do processo seja feita através de endereço eletrónico.

Facto que até hoje nunca se verificou. Contudo, o prazo de um mês para a Instrução é, nosso entendimento, inviável. Senão vejamos: as Comissão não têm meios próprios para efetuar essa Instrução. Daí que, tenha que recorrer à colaboração de outras entidades, tais como os serviços da segurança social, a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Direção Geral de Contribuições e Impostos, os Tribunais, os serviços das diversas Misericórdias, Autarquias, Instituto de Registo e Notariado, entidades bancárias, etc., ficando a Comissão dependente do tempo de duração da resposta destas entidades.

Até ao momento, e salvo raras exceções, a Comissão teve a maior colaboração por parte de todas as entidades acima mencionadas, bem como por parte de muitas outras entidades públicas e privadas, o que enaltecemos.

No entanto, não foi de modo nenhum possível conseguir realizar a Instrução de um processo, no prazo previsto na Lei, nem nos parece que, no futuro, tal possa vir a acontecer.

Relativamente a esta matéria, entendemos que, não havendo processos atrasados, um prazo de quatro meses seria mais consentâneo com a Instrução de qualquer processo.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a Comissão está em funções há relativamente pouco tempo, entendemos que ainda não é oportuno para se poder efetuar uma análise crítica à Lei 104/09, de 14 de Setembro, uma vez que a mesma ainda não foi sequer regulamentada conforme aí se prevê.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

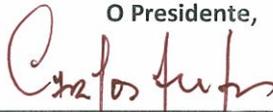
COMISSÃO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

De qualquer forma temos vindo a emitir as nossas opiniões críticas relativamente a alguns pontos do diploma legal em apreço.

Tendo em conta que neste momento, na União Europeia, se prepara uma nova legislação em defesa das vítimas, a Comissão estará pronta para, no momento próprio e no local próprio, fazer chegar as suas ideias, críticas e propostas.

A Comissão

O Presidente,

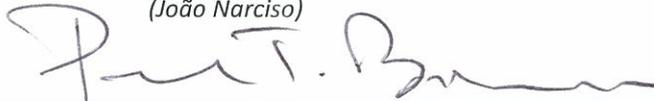


(Carlos Anjos)

Os Vogais,



(João Narciso)



(Pedro Tenreiro Biscaia)

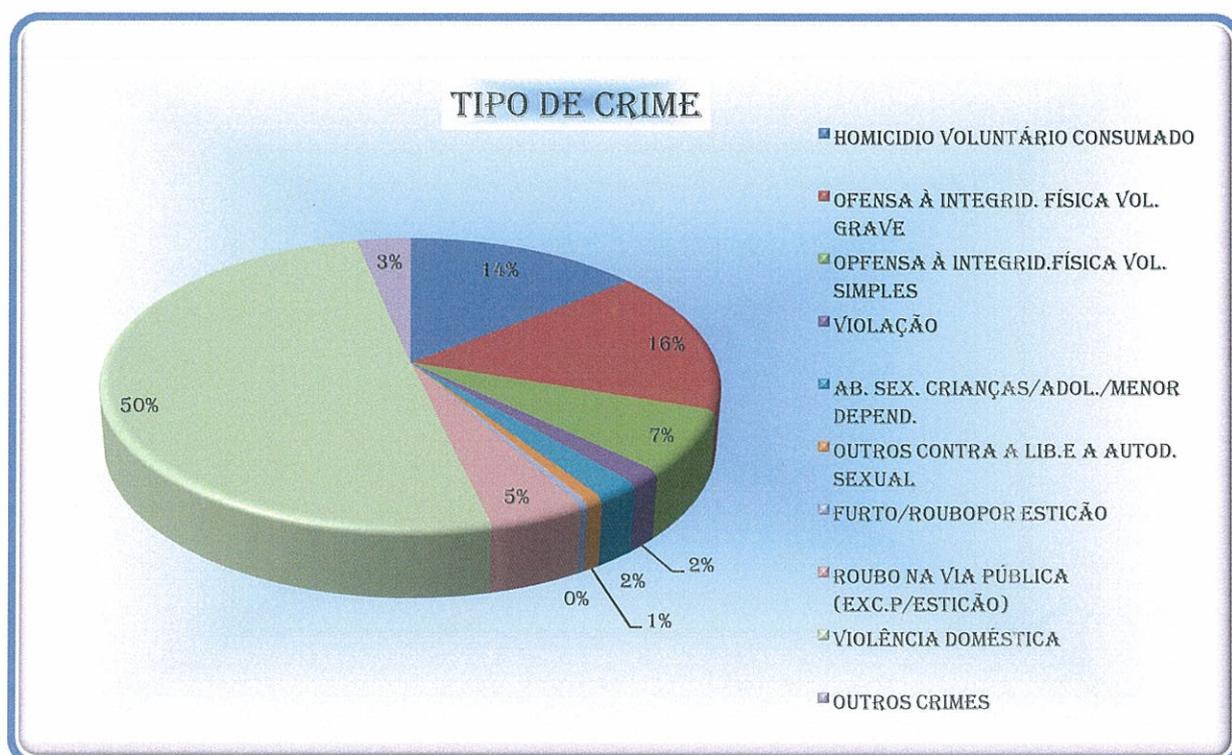


(Maria Cecília Carneiro)



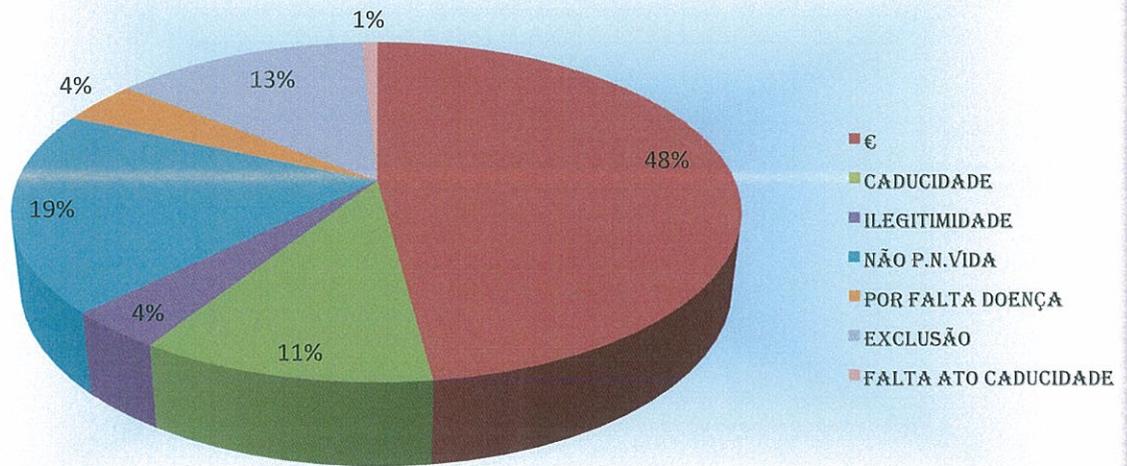


ESTATÍSTICAS DE 2011

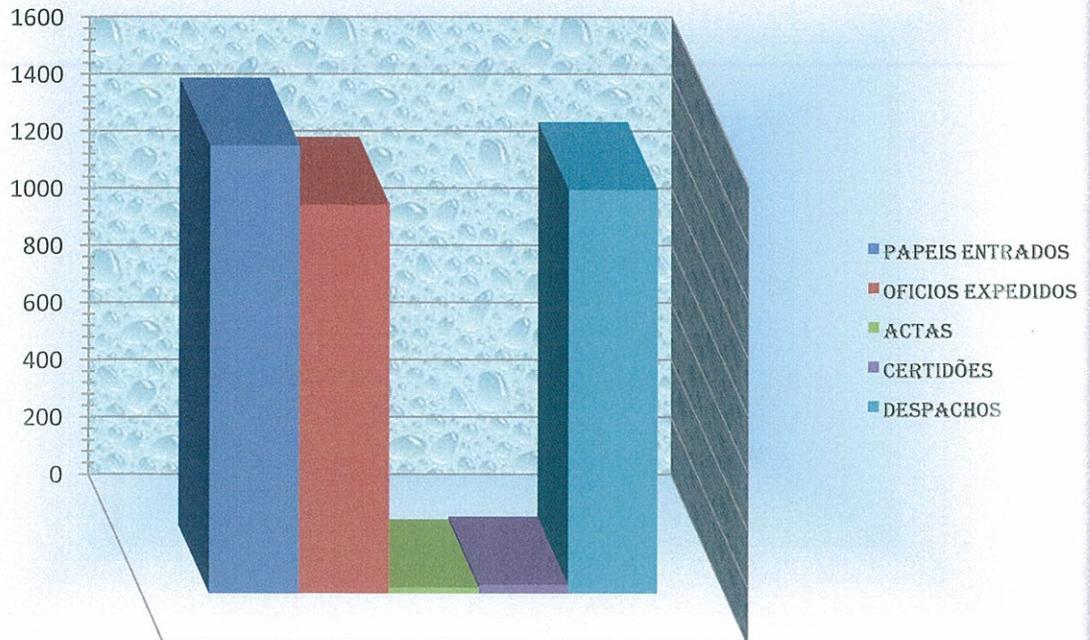




CAUSAS DE ARQUIVAMENTO

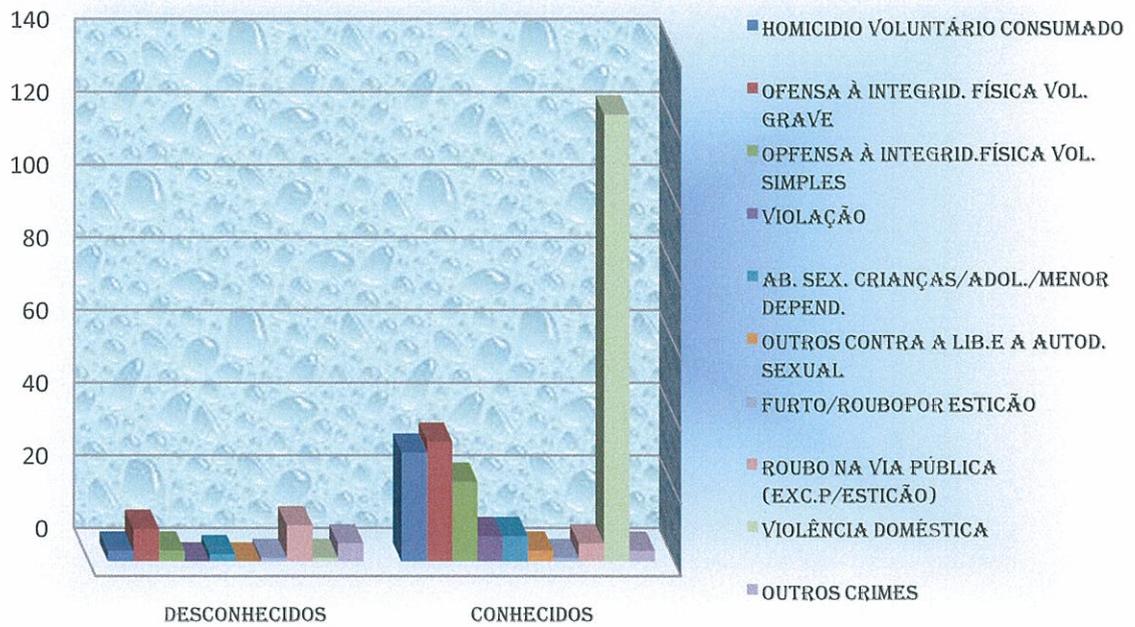


SERVIÇOS DE APOIO



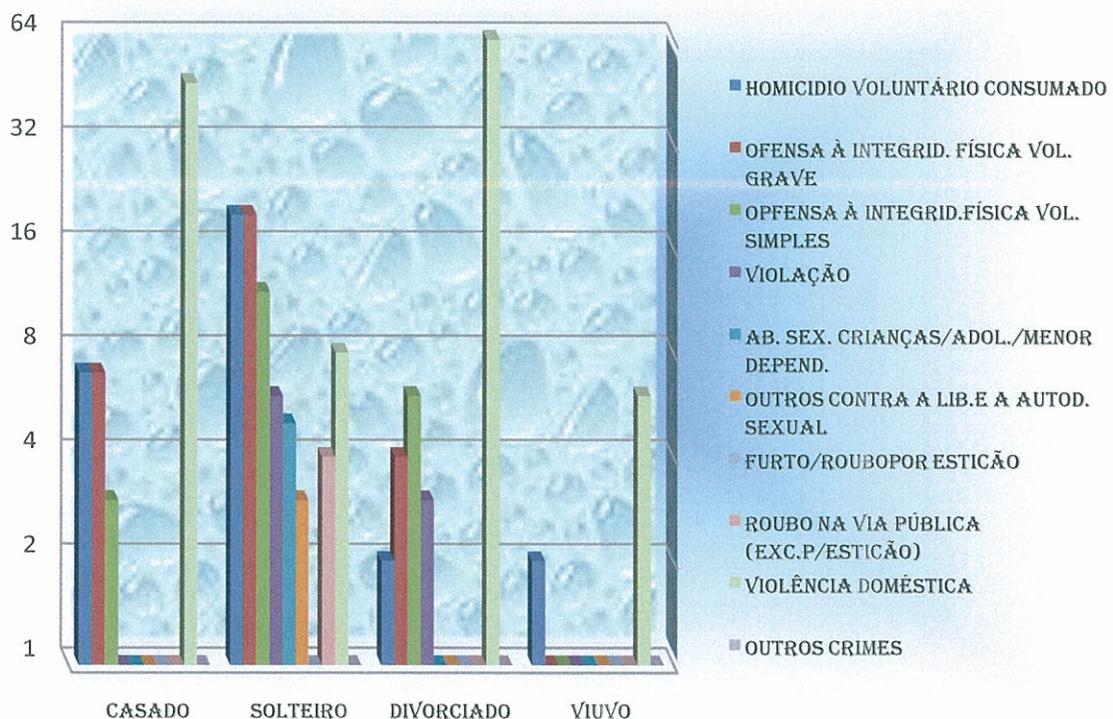


AGRESSORES



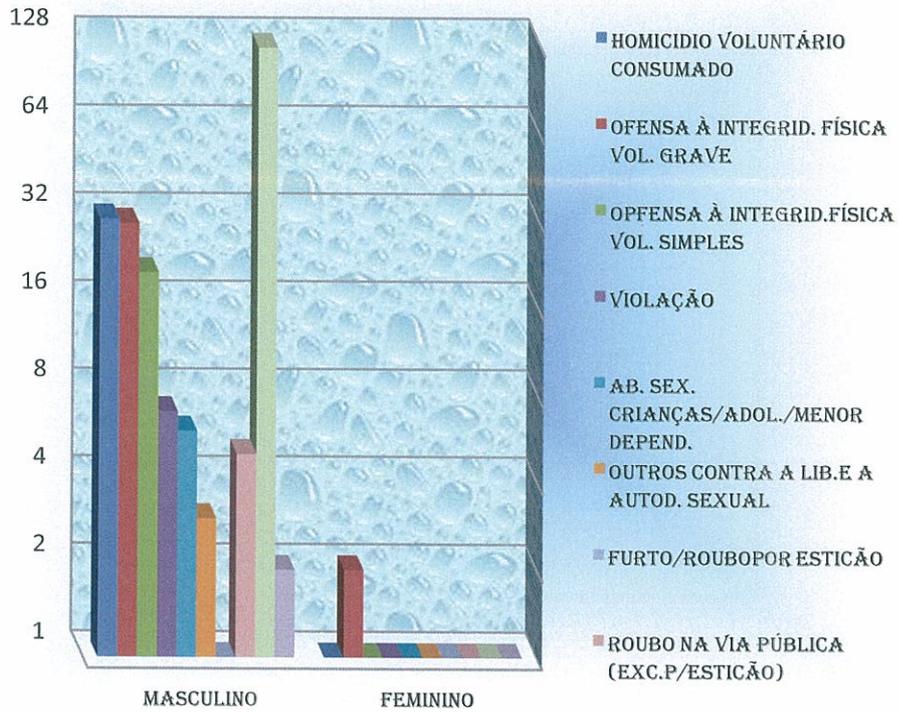


ESTADO CIVIL DOS AGRESSORES



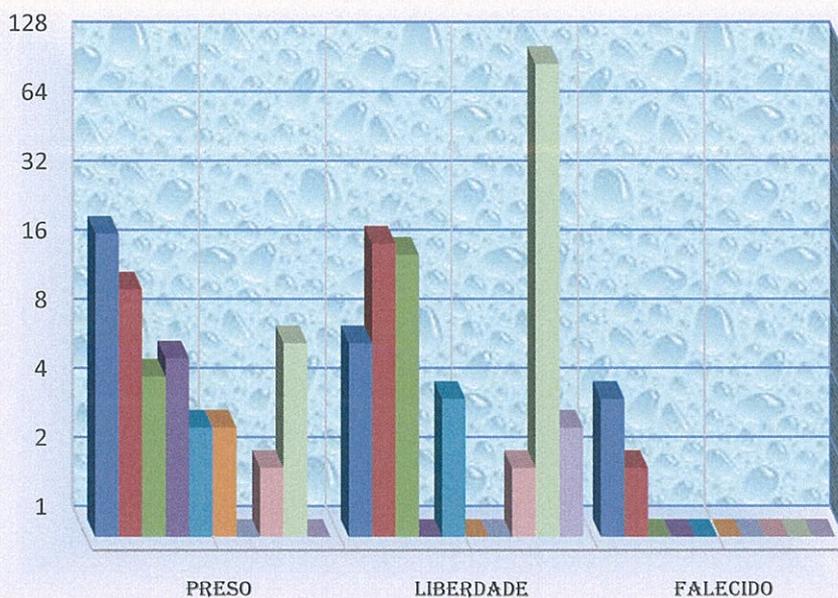


SEXO DO AGRESSOR





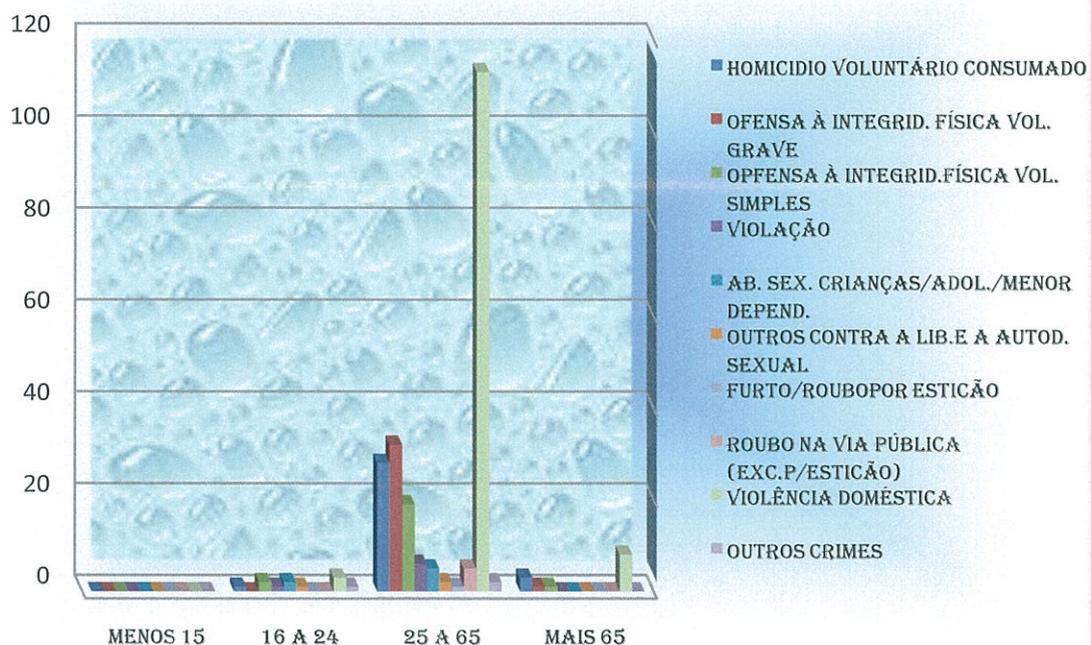
AGRESSORES



- HOMICIDIO VOLUNTÁRIO CONSUMADO
- OFENSA À INTEGRID. FÍSICA VOL. GRAVE
- OPFENSA À INTEGRID.FÍSICA VOL. SIMPLES
- VIOLAÇÃO
- AB. SEX. CRIANÇAS/ADOL./MENOR DEPEND.
- OUTROS CONTRA A LIB.E A AUTOD. SEXUAL
- FURTO/ROUBOPOR ESTICÃO
- ROUBO NA VÍA PÚBLICA (EXC.P/ESTICÃO)
- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
- OUTROS CRIMES

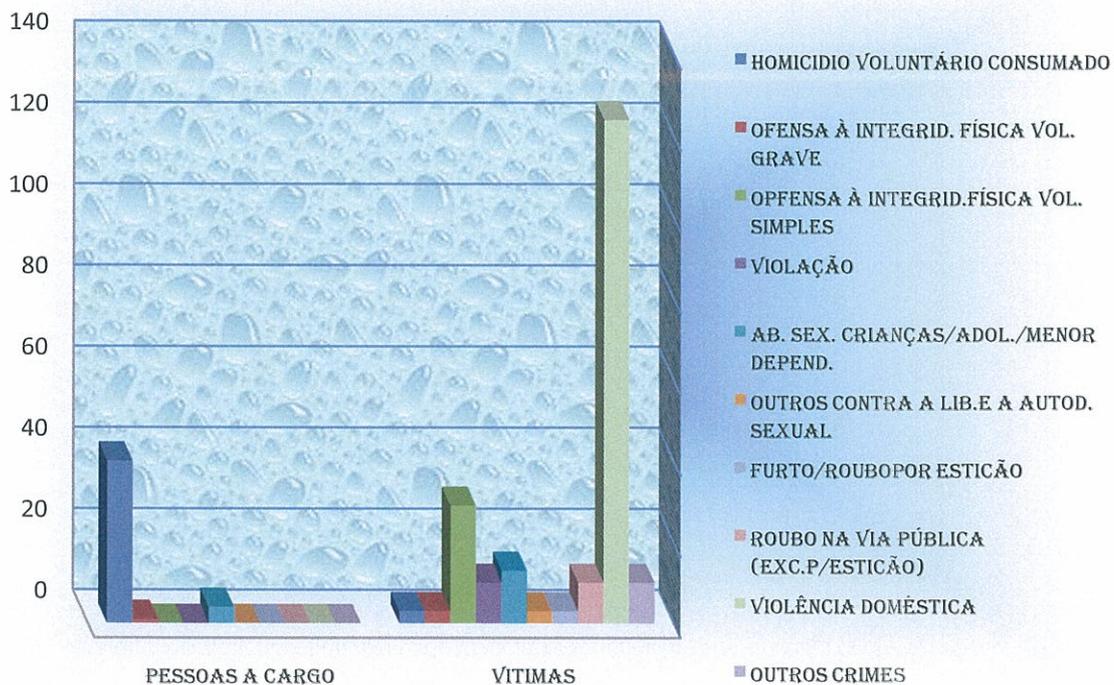


IDADE DOS AGRESSORES



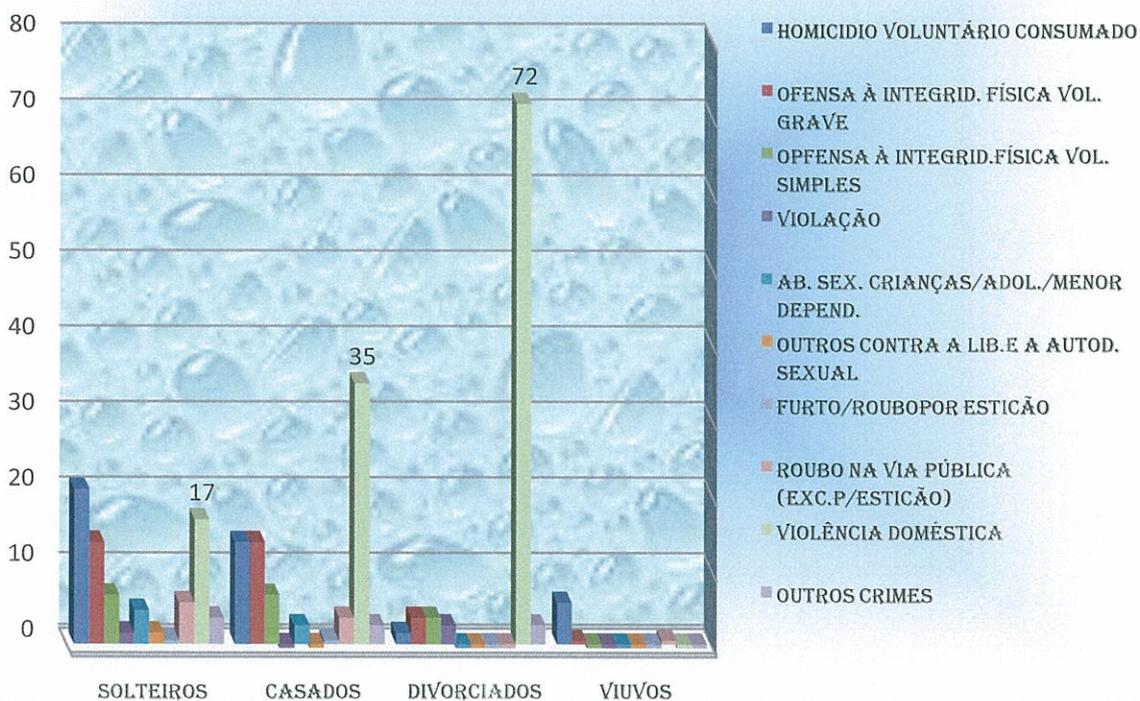


REQUERENTES



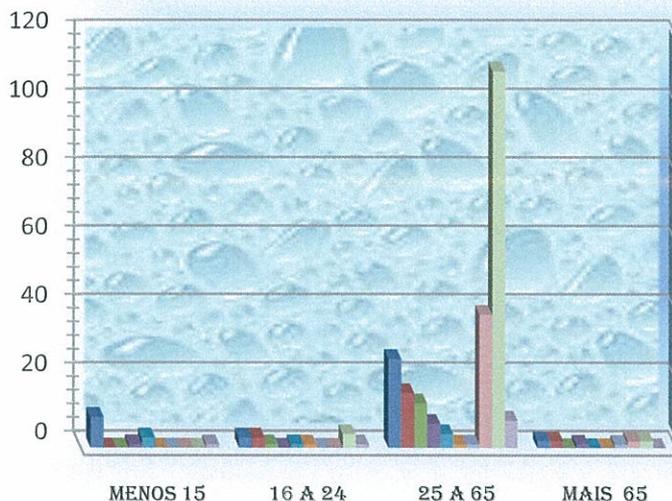


ESTADO CIVIL DOS REQUERENTES



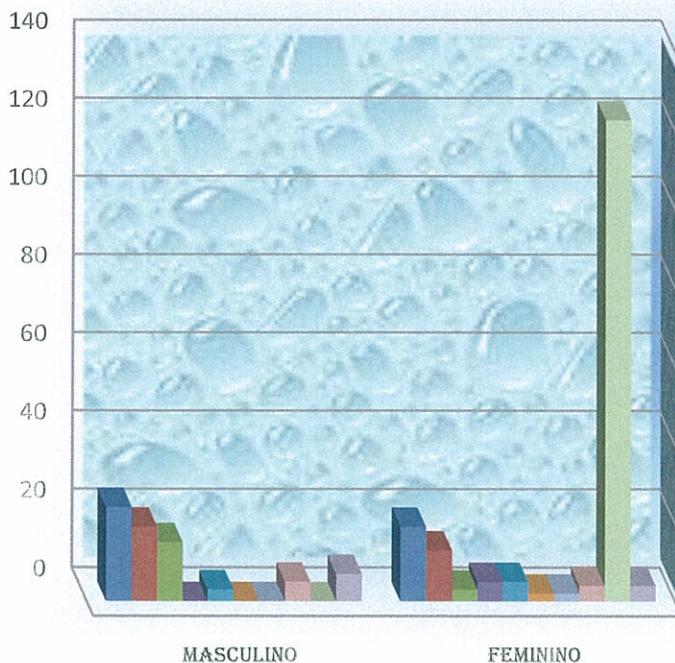


IDADE DOS REQUERENTES



- HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO CONSUMADO
- OFENSA À INTEGRID. FÍSICA VOL. GRAVE
- OFENSA À INTEGRID. FÍSICA VOL. SIMPLES
- VIOLAÇÃO
- AB. SEX. CRIANÇAS/ADOL./MENOR DEPEND.
- OUTROS CONTRA A LIB.E A AUTOD. SEXUAL
- FURTO/ROUBOPOR ESTICÃO
- ROUBO NA VIA PÚBLICA (EXC.P/ESTICÃO)
- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

SEXO DOS REQUERENTES



- HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO CONSUMADO
- OFENSA À INTEGRID. FÍSICA VOL. GRAVE
- OFENSA À INTEGRID. FÍSICA VOL. SIMPLES
- VIOLAÇÃO
- AB. SEX. CRIANÇAS/ADOL./MENOR DEPEND.
- OUTROS CONTRA A LIB.E A AUTOD. SEXUAL
- FURTO/ROUBOPOR ESTICÃO
- ROUBO NA VIA PÚBLICA (EXC.P/ESTICÃO)
- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
- OUTROS CRIMES